



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003125/2005-15
Recurso n° 259.606 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.330 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/07/2002

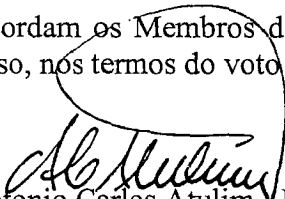
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.

Para que reste configurado o instituto da denúncia espontânea é necessário que o pagamento do principal, efetuado antes de qualquer manifestação do fisco, seja acompanhado dos juros de mora.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Sntonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 06/10/2005 para exigir o crédito tributário relativo à diferença de acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), em razão do recolhimento de tributo fora do prazo de vencimento legal com insuficiência de multa de mora e sem o acréscimo de juros de mora.

Em procedimento de revisão de DCTF foi constatado insuficiência da multa de mora e o não recolhimento dos juros de mora em relação aos pagamentos do PIS efetuados em 13/10/2000 e 15/01/2001 relativos aos fatos geradores de abril e julho de 2000, respectivamente.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 18.440, de 15/02/2008, manteve o lançamento em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PIS. MULTA DE MORA. JUROS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Na hipótese de recolhimento de tributo a destempo com insuficiência do acréscimo denominado multa de mora e inexistência de juros moratórios pertine a cobrança do complemento daquela e da integralidade destes.

Lançamento procedente.”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 05/05/2008, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 35/37, em 05/06/2008, instruído com o documento de fl. 38. Alegou, em síntese, que o tributo foi recolhido fora do prazo, mas antes da Administração Tributária tomar qualquer medida no sentido de cobrá-lo, o que significa que foi recolhido espontaneamente. Tendo se beneficiado do instituto da denúncia espontânea, não cabe a exigência da multa de mora. Requereu fosse decretada a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a recorrente não contestou o cálculo dos acréscimos legais constantes da decisão de primeira instância, tendo se limitado a invocar o instituto da denúncia espontânea que vem regulado no art. 138 do CTN nos seguintes termos:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”



Para que se configure a denúncia espontânea, o art. 138 do CTN exige que o pagamento efetuado antes de qualquer providência do Fisco no sentido de cobrá-lo deva ser acompanhado do pagamento dos juros de mora.

Ora, no caso concreto a motivação da autuação e da decisão recorrida residiu justamente na insuficiência de recolhimento da multa de mora e na ausência total de recolhimento de juros de mora.

É inequívoco que neste caso os pagamentos auditados não foram acompanhados dos juros de mora.

Portanto, não tendo atendido à condição estabelecida no art. 138 do CTN, a recorrente não faz jus ao benefício da denúncia espontânea, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antonio Carlos Atulim